

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.**

CRISTIANO ZANIN MARTINS, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob n.º 172.730, **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob n.º 153.720, **LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob n.º 175.235, **SOFIA LARRIERA SANTURIO**, brasileira, solteira, advogada inscrita nos quadros da OAB/SP sob n.º 283.240, **ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob n.º 390.453, e **KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 396.470, todos com endereço profissional situado na Rua Padre João Manoel, n.º 755, 19º andar, Jardim Paulista, CEP 01411-001, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, e 108, I, “d”, ambos da Constituição da República, nos artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como nos demais normativos legais e regimentais de regência, impetrar

ORDEM DE HABEAS CORPUS
com pleito de medida liminar

em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.343.648, devidamente inscrito no

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

CPF/MF sob n.º 070.680.938-68, residente e domiciliado na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, apartamento 122, Bloco 1 – Centro – na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000, que padece sob constrangimento ilegal dada a ocorrência de nulidade absoluta (art. 564, inciso I, do CPP) no feito em que se vê processar perante o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR - aqui autoridade coatora -, o qual se ostenta indiscutivelmente **suspeito** para a cognição e julgamento da causa, fato que nulifica todo o processado. É que em audiência realizada em 13.09.2017 na ação penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000, **uma vez mais** essa Autoridade demonstrou, de forma **inequívoca**, sua **parcialidade** e o **prejulgamento da demanda**, de modo desfavorável ao **Paciente**. Tal situação, é consabido, afronta normas constitucionais e leis de menor hierarquia, bem como Tratados Internacionais, além de nulificar o feito, de sorte a tornar indispensável o **sobrestamento liminar** da marcha processual até o julgamento final deste *writ*, decisão em que deverá ser declarada a **suspeição** apontada e a consequente nulidade de todos os atos praticados pelo suspeito, tudo conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

– I –

DA PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA

Preambularmente, registre-se que embora esse E. Tribunal tenha denegado diversas impugnações apresentadas pelos **Impetrantes** contra as *graves* violações processuais e ilegalidades perpetradas contra o **Paciente** pelo douto Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, não poderia a Defesa técnica furtar-se a mais esta dolorosa etapa do trabalho de Sísifo e não esgrimir o sabre da liberdade e da legalidade contra o arbítrio montanha acima, mesmo sabendo que o granítico bloco será lançado morro abaixo, mais uma vez... Não importa: a liberdade, a legalidade e o combate contra o autoritarismo não se renunciam, senão com a própria vida!

O habeas corpus, não obstante se encontre regulado no Código de Processo Penal, é ação constitucional de maior amplitude e que visa a tutelar, jurisdicional e concretamente, direitos e garantias fundamentais do indivíduo,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

encontrando-se previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal:

“LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”

A presente ação mandamental, pois, se consubstancia na mais importante proteção conferida pelo ordenamento jurídico democrático ao *jus libertatis*, preceituando a *Lex Mater* ser este o remédio jurídico adequado, pronto e eficaz, para conjurar **qualquer ameaça de violência ou de supressão (imediate ou mediata) da liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.**

Integrando a norma matriz, o Código de Processo Penal esmiúça as hipóteses de sua pertinência e define as situações fáticas configuradoras do que considera **coação ilegal**, ensejadoras da impetração de *habeas corpus*:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

(...)

VI – quando o processo foi manifestamente nulo.

No caso em apreço, justifica-se o manejo do presente remédio heroico, diante da manifesta **parcialidade** com que tem se havido o MM. Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba em relação ao Paciente, agora e novamente **comprovada** por **suas próprias manifestações** na audiência de interrogatórios realizada no último dia 13.09.2017. Elas (tais manifestações) corroboram e confirmam os fatos impeditivos de jurisdição anteriormente expostos e os argumentos já deduzidos e comprovados na *exceptio suspicionis* oposta e que se encontra *sub judice* neste E. Tribunal (docs. 1 a 22).

Embora o ato de violência aqui denunciado não verse violação **direta** e **imediate** ao direito à liberdade, encontra-se de há muito sedimentado na

jurisprudência dos nossos tribunais o entendimento de que o *habeas corpus* constitui meio de **controle da legalidade da persecução criminal**, visto que atos ilegais poderão acarretar prejuízo à defesa do *jus libertatis*, circunstância suficiente para “*admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente.*”¹

Esse é o entendimento de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES²:

*O Código de Processo Penal de 1941 (art. 647) refere-se à iminência da violência ou coação como requisito para a concessão da ordem em caráter preventivo, mas essa limitação não subsiste no nosso ordenamento, desde a Constituição de 1946, razão pela qual **é admissível a tutela antecipada mesmo em situações em que a prisão constitua evento apenas possível a longo prazo** – essa característica tem permitido que o habeas corpus seja, entre nós, um remédio extremamente eficaz para o controle da legalidade de todas as fases da persecução criminal.*

No mesmo sentido:

*É inegável que a Suprema Corte tinha uma preocupação quase ancestral com a **legalidade do devido processo legal, passível de ser corrigida pela via expedita do mandamus, inclusive com a vantagem de se evitar a prescrição. De fato, podendo-se corrigir mais rapidamente uma nulidade, o sistema fica mais funcional.** Inadmitido o manejo do writ para tal finalidade, a correção de eventual desvio ou abuso somente pela via recursal ordinária poderá acarretar a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, dada, como regra, a impossibilidade de se refazer o processo pelo decurso do tempo*³.

Ainda, relevante fazer realçar que a jurisprudência do STF converge no sentido de que é cabível o *habeas corpus* não somente para conjurar ilegalidade, coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção, mas também para arrear **vícios insanáveis que, em processo nulo, atingem as liberdades individuais.** É o

¹ STF. HC 82.354/PR. 1ª Turma. Min. Rel. Sepúlveda Pertence. j. 10/08/2004.

² GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal.** 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 272.

³ TORON, Alberto Zacharias. **Habeas Corpus – controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 66.

que se lê no voto da lavra do Ministro CARLOS VELLOSO, em paradigmático julgamento sobre o manejo desta espécie de ação mandamental:

*“Não é somente a coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção que autoriza a impetração de habeas corpus. **Também a coação ou a ameaça indireta à liberdade individual justifica a impetração da garantia constitucional inscrita no art. 5º, LXVIII, da CF.**”⁴*

Demonstrada, assim, a pertinência da via desta ação constitucional mandamental e os prejuízos defensivos (e a nulidade) que podem decorrer da indiscutível suspeição do magistrado, necessária se exhibe a concessão da medida liminar e da ordem aforada para o fim de fazer cessar o constrangimento ilegal imposto ao Paciente.

– II –

SÍNTESE FÁTICA

O presente *habeas corpus* impugna ato ilegal praticado pelo douto Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, aqui apontado como Autoridade Coatora, durante a realização do interrogatório do **Paciente** realizado em audiência que teve lugar em data de 13.09.2017, nos autos da Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, em tramitação na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.

Além de exteriorizar, ao longo da audiência, comportamento claramente *hostil* em relação ao Paciente e agir sem a *serenidade* que se espera do julgador isento, a digna Autoridade Coatora, ao final do interrogatório, externou, de maneira ácida – porém, não surpreendente –, a parcialidade de que não consegue se desvencilhar e que já fora exaustivamente apontada pelos **Impetrantes**. Expressou, ainda, a circunstância de que já formou o juízo de valor sobre o merecimento da causa e de que “*está convencido*” de que o **Paciente** “é culpado”.

⁴ STF - HC 83.162. Rel. Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. j. 6.09.2003

Necessário se mostra, pois, transcrever em sua completude o referido trecho final da manifestação em crivo, o qual se acha devidamente resguardado pelo registro audiovisual do ato⁵:

***Paciente:** E vou terminar fazendo uma pergunta pro Senhor, Doutor: Eu vou chegar em casa amanhã, vou almoçar com oito netos e uma bisneta de seis meses, eu posso olhar na cara dos meus filhos e dizer que eu vim a Curitiba prestar depoimento a um juiz imparcial?*

***Juiz Federal:** Hum... Bem primeiro não cabe ao senhor fazer esse tipo de pergunta pra mim, mas de todo modo, sim.*

***Paciente:** Sei, porque não foi o procedimento na outra ação, Doutor.*

***Juiz Federal:** Eu não vou discutir a outra ação...*

***Paciente:** Não foi.*

***Juiz Federal:** ...com o senhor, senhor Ex-Presidente. Se nós fossemos discutir aqui, a minha convicção foi que o senhor é culpado. Não vou discutir aquele processo aqui, o senhor está discutindo lá no Tribunal e apresente suas razões no Tribunal, certo? Se nós fossemos discutir aqui, não seria bom pro senhor.*

***Paciente:** É, mas é porque nós temos que discutir aqui...*

***Juiz Federal:** eu vou interromper aqui a gravação.*

***Paciente:** ... Eu vou continuar...*

***Juiz Federal:** Certo...*

***Paciente:** ...esperando que a Justiça faça Justiça nesse país.*

***Juiz Federal:** Perfeito. Pode interromper a gravação (destacou-se).*

Muito embora a parcialidade da autoridade coatora não seja qualquer novidade para o **Paciente** e para todo o Planeta, o que o trecho acima transcrito enuncia, às expressas, é que a Autoridade Coatora tem o **juízo de culpa** sobre o **Paciente** já previamente formado e consolidado. Isso antes mesmo de se realizarem as diligências de que cuida o artigo 402 do CPP e das derradeiras alegações do MPF e da Defesa...

Sua assertiva oração não deixa qualquer dúvida: “**o senhor é culpado**”.

Nem se diga que tal juízo de culpa diz respeito exclusivamente à ação penal julgada anteriormente (Ação Penal nº **5046512-94.2016.4.04.7000/PR**) atualmente em fase de apelação perante este E. Tribunal. É claro que o asserto feito pela

⁵ Ação Penal nº 50631301720164047000: evento 1046 – VÍDEO06 – a partir de 07min31seg.

Autoridade Coatora no sentido de que o Paciente “ é **culpado**” transcende os seus limites e abrange as demais ações que, aliás, tem exatamente o mesmo pedido e a mesma causa de pedir... Segundo o Ministério Público, teriam o mesmo “contexto”.

Não bastasse, a Autoridade Coatora ainda fez, em tom ameaçador, uma advertência ao Paciente: “**Se nós fossemos discutir aqui, não seria bom pro senhor**”.

Ora, o que isso significa?

Tudo será adiante exposto com mais vagar.

Fato é que diante da **persistência** da situação de **constrangimento ilegal** infligida ao Paciente e, considerando-se que a Ação Penal nº 50631301720164047000 está a tramitar sob a presidência de autoridade impedida porque suspeita (o que a torna nula) emerge a possibilidade procedimental de se impugnar referida ilegalidade pela via do *Habeas Corpus*, conforme jurisprudência já pacificada dos nossos tribunais superiores⁶:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE OUTRA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA O MESMO JUIZ E QUE FOI JULGADA PROCEDENTE. FATOS QUE INDICAM A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE EXIGIDA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As causas de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já havia reconhecido a suspeição reclamada em anterior exceção por fatos que evidenciam a quebra da imparcialidade do magistrado com relação ao paciente.

⁶ STJ, 5ª Turma, HC 172.819/MG, Min. Rel. Jorge Mussi, J. 16.04.2012)

3. A arguição de suspeição do juiz é destinada à tutela de uma característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade, sem a qual se configura a ofensa ao devido processo legal.
4. Ordem concedida. (destacou-se)

Posto isso, passa-se a demonstrar que é patente e comprovada (prova pré-constituída) a nulidade do processado em tela, diante da sua condução por juiz parcial, violadas que se acham as normas constitucionais, infraconstitucionais e até mesmo tratados internacionais, essenciais à manutenção da legitimidade da persecução penal e, principalmente, do Estado Democrático de Direito.

– III –
DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

A Lei Orgânica da Magistratura assim desenha o magistrado imparcial:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Na Constituição da República, a imparcialidade decorre da garantia do juiz natural, expressamente prevista no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII. Ademais, o devido processo legal (inciso LIV), visto como fator de legitimação do exercício da função jurisdicional, é princípio correlato, uma vez que exige a observância incondicional e estrita das normas constitucionais e infraconstitucionais para que se possa privar alguém de sua liberdade.

O direito a um julgamento justo e imparcial ultrapassa os lindes do direito nacional, estando expressamente presente em regras internacionais de jurisdição.

Os diplomas internacionais vigentes no País asseguram o direito a um julgamento realizado por juiz imparcial, como se verifica no seguinte rol: (a) o artigo X da **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**, que prevê o direito a “*tribunal independente e imparcial*”; (b) o artigo 14, item 1, do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, aprovado pela ONU em 1976, que exige um “*tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal*”; (c) o artigo 8º da **Convenção Americana de Direitos Humanos**, segundo a qual “*toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza*”.

Como observou ENRICO TULLIO LIEBMAN:

“O juiz digno de seu ofício coloca-se acima dos conflitos ideológicos que agitam a sociedade e concentra sua atividade sobre os dados e sobre as questões do caso concreto que se encontram diante dele e que merece uma decisão meditada⁷.” (destacou-se).

É a imparcialidade, aliás, o que confere legitimidade à atuação do Magistrado, conforme as precisas palavras de J. J. CALMON DE PASSOS:

“A legitimidade democrática do Magistrado não resulta de uma delegação a priori, na minha opinião. A legitimação do Magistrado é uma legitimidade a posteriori, na medida em que o Magistrado edita normas respeitando o devido processo legal; e é na medida em que o Magistrado edita normas respeitando a matriz jurídica que lhe é fornecida que a lei o legitima. A legitimidade do Magistrado resulta de sua decisão respeitando o processo de produção dessa sentença e o conteúdo que essa sentença deve ter. Por isso mesmo é que os americanos, com a sensibilidade que é muito própria dos americanos, têm um tipo de incompatibilidade com o juiz que nasce da decisão. É o que eles chamam de ‘personal wright’. O juiz não era parente, não era interessado, mas o juiz decidiu a causa de modo tão evidentemente distorcido e parcial que ele se tornou incompatível; a decisão dele carece de legitimidade. Porque

⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. Riv. Dir. Proc., 1977, p. 739/740.

justamente a legitimidade do juiz não é uma ‘a priori’, a legitimidade do juiz é uma ‘a posteriori’.⁸ (destacou-se).

Nesse sentido também é a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER:

*“A imparcialidade do juiz, mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista hodiernamente como seu caráter essencial, sendo o princípio do juiz natural erigido em núcleo essencial do exercício da função. **Mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível**”.*⁹

Sobre o tema, ainda, esclarece o professor SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA¹⁰, de forma magistral:

Como regra, ao Poder Judiciário foi concedido o monopólio da jurisdição. O próprio da jurisdição é o de resolver conflitos intersubjetivos de interesses, substituída a força pela razão na resolução do conflito de interesses; mas para que isso funcione, seja aceito e tenha credibilidade é necessário que o magistrado, isto é, o agente público legitimamente investido na função de aplicar o direito, seja imparcial, isto é, não tenha nenhum interesse próprio, particular, pessoal, na resolução daquela lide e a julgue de acordo com sua convicção racionalmente demonstrada.

Essa ideia valor se aplica na jurisdição penal com maior rigor, na medida em que ela – a jurisdição penal – decide se acolhe ou não a pretensão punitiva do Estado de aplicar sanções privativas de liberdade ao indivíduo. Não é à toa, portanto, que toda a estrutura do Poder Judiciário está alicerçada sobre o valor da imparcialidade do magistrado, pois ela constitui a principal fonte de legitimidade do Poder Judiciário para solucionar conflitos de interesse.

(...)

Diga-se, por fim, que o afastamento de magistrado reputado parcial na condução de um caso não é providência contrária ao interesse público, nem significa descompromisso com a persecução penal daqueles que supostamente cometeram crimes contra a Administração Pública, mas antes providência benéfica, salutar, conforme ao interesse público primário, por que:

⁸ DE PASSOS, J. J. Calmon. A formação do convencimento dos Magistrados e a Garantia Constitucional de Fundamentação das Decisões, conferência proferida em 11.05.1001, no Simpósio de Direito Civil e Direito Processual Civil promovido pelo Instituto de Ensinos Jurídicos, Rio de Janeiro, apud REIS FRIEDE, Vícios de Capacidade subjetiva do julgador: Do Impedimento e da Suspeição do Magistrado, Editora Forense, 5ª edição, p. 07

⁹ TONINI, Paolo, Manuale di procedura penale, 6ª Ed. Milano. A. Guiffré, 2005, p.87.

¹⁰ DA ROCHA. Silvio Luís Ferreira. A Imparcialidade do Juiz in O Caso Lula – A Luta pela Afirmação dos Direitos Fundamentais no Brasil. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 161 e 192.

- a) *Assegura ao acusado um julgamento justo;*
- b) *Impede a declaração ulterior de nulidades dos atos praticados e*
- c) *Reafirma a confiança da sociedade numa Justiça democrática e imparcial.*

No caso em exame, há muito tempo o **Paciente** e sua Defesa técnica têm apontado diversos fatos que evidenciam a parcialidade do magistrado aqui apontado como Autoridade Coatora.

Tal fato é tão notório que se mostra percebido e conhecido pela sociedade em geral, que aponta o **Paciente** e o MM. Juiz como dois inimigos, dois irreconciliáveis polos que se repelem. Isso está comprovado, apenas a título de exemplo, pela cobertura feita por grandes e noticiosas revistas do país, que, consciente ou inconscientemente, colocaram o **Apelante** e magistrado suspeito em um ringue de luta, como enluvados rivais de pugna física. É preciso dado mais eloquente?

Vejam-se as capas de duas conhecidas revistas nacionais às vésperas do anterior interrogatório do **Apelante**, ocorrido em 10.05.2017:



São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Denunciam essas simbologias gráficas a clara percepção social de que o **Paciente** e o Magistrado são adversários, **antagonistas** (sem qualquer pleonismo ou trocadilho de péssimo gosto), oponentes e irreconciliáveis inimigos. Já naquela oportunidade — quando houve o primeiro interrogatório do **Paciente** (relativo à Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR) — foi anunciado nesses órgãos de imprensa como o momento em que se realizaria o “*ajuste de contas*” entre ambos e o “*primeiro encontro cara a cara*”.

Não bastasse todo esse cenário, no interrogatório relativo à ação penal ora tratada (ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000) — ocorrido em 13/09/2017 —, conforme já exposto acima, **o próprio Paciente externou respeitosamente ao magistrado apontado como Autoridade Coatora receio de não receber dele um julgamento imparcial** – temor, aliás, completamente **justificável** diante do histórico acima apresentado.

Sucedeu que apesar de o juiz apontado como Autoridade Coatora haver inicialmente ***negado*** sua parcialidade em relação ao **Paciente**, **acabou por demonstrar**, por meio das palavras, exatamente o **contrário**. Pela relevância, pede-se vênica para transcrever uma vez mais o trecho abaixo, relativo à parte final do interrogatório:

*“Eu não vou discutir a outra ação com o senhor, senhor Ex-Presidente. Se nós fossemos discutir aqui, a minha convicção foi que **o senhor é culpado**. Não vou discutir aquele processo aqui, o senhor está discutindo lá no Tribunal e apresente suas razões no Tribunal, certo? **Se nós fossemos discutir aqui, não seria bom pro senhor**” (destacou-se).*

Ora, a afirmação de que o **Paciente** é “**culpado**” sucedida pelas palavras emitidas em tom ameaçador na sequência não deixam dúvidas de que:

- (i) a Autoridade Coatora **não é imparcial** em relação ao **Paciente**;

- (ii) a Autoridade Coatora não se comporta com imparcialidade em relação ao **Paciente** e isso é perceptível por toda a sociedade.

LOPES JR. leciona que “*a imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz que dá inequívocos sinais de que já decidiu a causa. (...) Ou seja: **o juiz já tomou a hipótese acusatória como verdadeira (já decidiu) e o resto do processo passa a ser uma mera encenação** destinada a reforçar a decisão já tomada previamente*”¹¹ (destacou-se).

Outrossim, desde o precedente formado no caso Piersack vs. Bélgica (1982), julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), o conceito de imparcialidade subjetiva é compreendido como convicção pessoal do juiz sobre o caso concreto. Já a imparcialidade objetiva diz respeito à “**estética de imparcialidade**”, na qual deve ser examinado se o julgador está impregnado de desconfianças e dúvidas razoáveis acerca da sua parcialidade. Aqui, a parcialidade é entendida como espécie de incerteza da comunidade na isenção e no funcionamento da própria instituição judicial.

A percepção de imparcialidade por um observador comum também é um critério que deve ser utilizado em relação ao tema. É o que dispõem “**Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore**”, criados sob os auspícios das Nações Unidas para ser um projeto de Código Judicial em âmbito global.

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal publicou relevante obra com comentários sobre os aludidos princípios¹². Vejam-se os

¹¹ IBIDEM, p. 340.

¹² http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf

comentários princípio da “*imparcialidade*”¹³ — **inclusive em relação à percepção do acusado e da sociedade:**

“A independência é precondição necessária da imparcialidade

51. Independência e imparcialidade são valores distintos e separados. Eles são, no entanto, conectados como atributos do cargo de juiz que reforçam um ao outro. A independência é necessária precondição da imparcialidade. É um pré-requisito para se obter o objetivo da imparcialidade. Um juiz pode ser independente, sem, no entanto, ser imparcial (em um caso específico), mas um juiz que seja independente não pode, por definição, ser imparcial (em uma base institucional).

Percepção de imparcialidade

*52. A imparcialidade é a qualidade fundamental requerida de um juiz e o principal atributo do Judiciário. **A imparcialidade deve existir tanto como uma questão de fato como uma questão de razoável percepção. Se a parcialidade é razoavelmente percebida, essa percepção provavelmente deixará um senso de pesar e de injustiça realizados destruindo, conseqüentemente, a confiança no sistema judicial. A percepção de imparcialidade é medida pelos padrões de um observador razoável. A percepção de que o juiz não é imparcial pode surgir de diversos modos, por exemplo, da percepção de um conflito de interesses, do comportamento do juiz na corte, ou das associações e atividades do juiz fora dela.***

Exigências da imparcialidade

*53. A Corte Européia tem explicado que há dois aspectos da exigência de imparcialidade. Primeiro, o tribunal deve ser **subjetivamente imparcial**, i.e., nenhum membro do tribunal deve deter qualquer preconceito ou parcialidade pessoais. A imparcialidade pessoal deve ser presumida a menos que haja evidência em contrário. Segundo, **o tribunal deve ser imparcial a partir de um ponto de vista objetivo, i.e. ele deve oferecer garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a seu respeito. Sob esta análise, deve-se determinar se, não obstante a conduta pessoal do juiz, há determinados fatos que podem levantar dúvidas acerca de sua imparcialidade. Desse modo, até mesmo aparências podem ser de certa importância. O que está em questão é a confiança com que as cortes, em uma sociedade democrática, devem inspirar no público, incluindo uma pessoa acusada.** Conseqüentemente, qualquer juiz a cujo respeito houver razão legítima para temer uma falta de imparcialidade deve retirar-se.*

Aprensões de um acusado

¹³ Confira-se o que diz o “Valor 2” do aludido regramento, que trata da imparcialidade: “*Princípio: A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão*”.

54. Ao decidir se em um caso penal há legítima razão para temer a falta de imparcialidade de um juiz em particular, o ponto de vista do acusado é importante, mas não relevante. Decisivo é se o temor pode ser objetivamente justificado perante um observador razoável que represente a sociedade” (destacou-se).

No vertente caso, além do ponto de vista do acusado e de sua Defesa técnica sobre a parcialidade do magistrado apontado como Autoridade Coatora, não se pode olvidar que tal situação também é percebida por observadores razoáveis que representam a sociedade.

Além das publicações acima referidas — veiculadas por revistas que seguramente não têm qualquer predileção pelo **Paciente** — pesquisas de opinião pública também não deixam dúvida sobre a percepção de parte expressiva da sociedade de que o magistrado apontado como Autoridade Coatora não atua com a necessária isenção em relação ao **Paciente**.

Veja-se, nessa linha, a pesquisa divulgada em março de 2016 pelo instituto de pesquisa VoxPopuli¹⁴ — **na qual 43% da população desaprova o trabalho do juiz Sérgio Moro em relação ao Paciente:**

“2) Qual a avaliação que você faz do trabalho do juiz Moro nesse processo da Lava Jato?
Aprovo, ele está fazendo um excelente trabalho 34%
Aprovo, mas ele tem exagerado em algumas medidas 22%
Desaprovo 43%
Não sei responder 1%” (destacou-se).

Dessa forma, sobressai das afirmações feitas em audiência pelo próprio magistrado apontado como Autoridade Coatora, bem como pela percepção de observadores da sociedade a parcialidade sob as perspectivas objetiva e subjetiva, fazendo incidir no caso, por isso mesmo, a regra prevista no artigo 254, do Código de

¹⁴ http://forum.jogos.uol.com.br/pesquisa-vox-populi-maioria-desaprova-acao-contra-lula_t_3722014.

Processo Penal, que, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, tem caráter meramente exemplificativo.

Ademais, é dicção do Código de Processo Penal que a suspeição do juiz enseja a absoluta **nulidade** dos atos por ele praticados (art. 564, inciso I).

Por conseguinte, resta evidente o constrangimento ilegal infligido pela Autoridade Coatora, a ensejar o manejo do presente *mandamus* e, por consectário, a necessidade da concessão da ordem para o fim de fazer cessar, de uma vez por todas, a indicada coação, com o restabelecimento do devido processo legal.

– IV –

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A concessão de liminar pode se mostrar inerente à proteção do direito tutelado pelo *writ*, uma vez que a finalidade precípua da impetração é obstar a perseverança de um estado de constrangimento ilegal e, ainda, conservar, em caráter de urgência, os direitos, liberdades e garantias individuais cuja tutela se persegue.

Assim decidiu o Min. Celso de Mello:

“A medida liminar, no processo penal de habeas corpus, tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois destina-se a garantir – pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo – a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do writ constitucional”¹⁵

É pacífico que, para a concessão de medida liminar, devem estar presente os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* ocorre em face da configuração de fortes indícios da existência do direito tutelado à luz das alegações e evidências pré-

¹⁵ STF – HC 70177 MC/RJ. Rel. Min Celso de Mello. 1ª Turma. j. 06/04/1993. DJ 07/05/1993.

constituídas na impetração. No caso em comento, o novo ato praticado - e confessado - pela autoridade coatora, evidencia a sua suspeição para jurisdicionar nos casos que envolvem o Paciente, posto que isso viola direitos e garantias fundamentais.

O segundo requisito para deferimento do pedido se revela quando da **urgência** da tutela liminar, inegável nos casos em que a manutenção da ilegalidade pode provocar danos irreparáveis. Ora, está evidente que a fase de instrução da ação penal em comento caminha para o seu fim, restando tão somente o interrogatório de um dos corréus para que seja iniciada a fase de diligências complementares do art. 402 do Código de Processo Penal e, posteriormente, apresentação de alegações finais e prolação de sentença.

Assim, concorrem na espécie tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni juris*, a permitires e aconselharem a concessão da medida liminar postulada.

Necessário e esperado, portanto, o deferimento da liminar para **sobrestamento** da marcha processual, visto que o seu prosseguimento enquanto não julgado definitivamente o presente *writ*, além de cancelar acachapante nulidade, está a atentar, de forma grave e irreversível, contra o devido processo legal e, conseqüentemente, a lesar o direito fundamental do **Paciente**.

- V -

DOS PEDIDOS

Constatado o constrangimento ilegal infligido ao **Paciente** e considerando-se que a Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR se aproxima do fim, havendo o grave risco de perpetuação das violações aos direitos e garantias aqui apontadas, requerem os Impetrantes:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

(a) seja concedida **medida liminar** para determinar a suspensão da marcha processual até o final julgamento de mérito da presente ação mandamental;

(b) seja a Autoridade Coatora, qual seja, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, notificada a prestar informações do estilo, no prazo legal;

(c) ao final, seja concedida esta ordem de *habeas corpus* para o fim de se declarar reconhecer a nulidade do feito, até aqui conduzido e decidido por juiz suspeito (artigo 254, I do Código de Processo Penal) e, conseqüentemente, determinar-se a redistribuição do feito ao seu substituto legal, nas formas da lei, obviando-se se persevere no constrangimento ilegal consubstanciado na nulidade prevista no art. 564, inciso I, do CPP.

É o que se requer.

Termos em que,

P. deferimento,

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 15 de setembro de 2017.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI
OAB/SP 175.235

SOFIA LARRIERA SANTURIO
OAB/SP 283.240

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE
OAB/SP 390.453

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905